



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
GABINETE GERAL

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

348
[assinatura]

PARECER n. 00100/2018/GABG/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.024157/2016-48

INTERESSADOS: CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE ANANINDEUA UFPA

ASSUNTOS: ADITAMENTO PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

EMENTA: Contrato Administrativo. Termo aditivo. Prorrogação de vigência. Fato de terceiro. Lei 8.666/93. Possibilidade. Fundamentação: Art. 57, § 1º, e V, da Lei nº 8.666/93.

Magnífico Reitor,

1. Retornam a esta Procuradoria os presentes autos, com 347 páginas numeradas e rubricadas, para análise e parecer acerca da possibilidade de assinatura do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 70/2017, celebrado entre a **Universidade Federal do Pará – UFPA e a empresa FEMAC – Geosolo Engenharia Ltda.- EPP**, tendo como objeto específico execução de serviços de construção de um poço tubular de DN 8” x 250m, para captação de água subterrânea para consumo humano, no Campus de Ananindeua – Pará.
2. Destaca-se que o referido contrato é oriundo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 56/2017, cuja vigência prevista de 4 meses (fls.252), com término previsto para 23 de maio de 2018, com regime de execução conforme cláusula Terceira do contrato.
3. Destaca-se ainda que o extrato do instrumento contratual inicial foi publicado no DOU de 24.01.2018 (fls. 301).
4. O Termo Aditivo visa a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Original para até **23 de agosto de 2018**.
A necessidade de prorrogação da vigência do contrato se deu em função do tempo necessário para liberação por parte da SEMAS-PA, Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará, do documento denominado Outorga Prévia, documento este obrigatório para a execução da obra, segundo solicitação pela empresa FEMAC-Geosolo Engenharia Ltda., de parte de seu Sócio responsável em Ofício nº02/2018, comprovada através do histórico de tramitação do processo na SEMAS, consoante as fls. da aos autos às fls. 312/313.
6. Compulsando os autos às fls. 310 o Engenheiro Sanitarista e Ambiental Jean da Silva Albuquerque em Memo. nº022/2018-CAMPANANIN/CPGA, de 26 de março de 2018 em reposta à solicitação da Diretoria de Contratos e Convênios, ratifica o pleito de aditamento contratual elaborado pela empresa contratada, justificando conforme a saber:

(...)

Ratifica o pedido elaborado pela empresa FEMAC- GEOSOLO ENGENHARIA , conforme documentação em anexo, por entender que a Outorga Prévia, documento Oficial elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará demanda por aproximadamente três meses para análise de toda documentação e emissão da licença desejada.

7. Destaca-se que o aludido Memorando (fls.310/311) está instruído com o relatório de fiscalização (fls.315/316); justificativa e motivo de que a Administração mantém interesse na realização da obra; comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração; manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação (fls.312);comprovação de que o contrato mantém as condições iniciais de habilitação; previsão de recursos orçamentários; certidões de regularidade fiscal da contratada (fls.311).
8. Ademais o item 6 do Memorando prevê que caso haja necessidade de renovação ou complementação de forma adequar o novo prazo de vigência e , no caso de repactuação, ao valor atualizado do contrato atualizado, no caso tratado através do

Ofício 03/18 FEMA-UFPA (fls. 325), o qual sugere a substituição do seguro de risco de engenharia para o seguro de responsabilidade civil, com cobertura semelhante ao primeiro, consoante justificativa descrita no ofício e seus anexos.

9. Às fls.336 a Diretoria de Contratos e Convênios encaminha os autos para manifestação desta Assessoria Jurídica, no qual anexa a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 70/2017 (fls.337/342), para análise e visto deste Órgão Jurídico, na forma prevista pela legislação de regência.

10. Em resposta esta Procuradoria emitiu Cota de nº00131/2018/GABG/PFUFPA/PGF/AGU, na qual solicita manifestação por parte do setor competente quanto à substituição do seguro de risco de engenharia pelo seguro de responsabilidade civil. Em resposta o setor competente emitiu Parecer Técnico nº03/2018 favorável ao acolhimento da sugestão da contratada (fls.345/346).

11. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

12. Salienta-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, ficando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

13. Trata-se, pois, de pedido de prorrogação de vigência contratual em face de eventos que impediram o “fluxo normal” do cronograma de execução na forma prevista no contrato. Vejamos, portanto, o mérito da situação e a possibilidade jurídica de concessão do pedido.

14. Sobre a questão jurídica que circunda o pleito, destaca-se que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, caput e § 3º, veda a celebração de contratos por prazo indeterminado, estando à vigência dos ajustes firmados pela Administração Pública adstrita à duração dos créditos orçamentários, como regra geral. Ao estabelecer referida vedação, a Lei, além de não distinguir a natureza ou objeto contratual avençado, exige o preenchimento de alguns requisitos legais quando elenca as exceções à regra, ou seja, quando estatui as hipóteses em que poderá ser admitida a prorrogação dos contratos, devendo a necessidade de dilação do prazo inicialmente estipulado se encontrar previamente comprovada e justificada por escrito, consoante determina o § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

15. Nesse particular, há de se mencionar, que havendo adequação da situação fática a uma das hipóteses do dispositivo legal supramencionado, a prorrogação do contrato administrativo figura como ato vinculado da administração.

16. De outra banda, também não pode ser olvidado que as regras para execução do contrato administrativo, tais como o prazo para execução, condições de pagamento, cronograma físico-financeiro a ser cumprido, dentre outras, são estabelecidas já no instrumento convocatório da licitação, visando justamente esclarecer quais as condições que regerão o contrato, e, assim, possibilitar a participação de um maior número de interessados no certame, tendo em vista que ninguém desejará se submeter às condições contratuais que lhe sejam desfavoráveis.

17. É inconteste, pois, a importância do cumprimento fiel, pelas partes, dos prazos previstos nos contratos administrativos, visando sempre à execução do objeto pactuado, daí surgindo, aliás, a assertiva segundo a qual um bom contrato é aquele que é bem gerido pelas partes, consoante lições de Antônio Carlos Cintra do Amaral^[1], o qual ainda esclarece que “a gestão da avença tem por objetivo a eficácia do contrato. Se um contrato é bem conduzido, chega-se a um resultado eficaz, que se alcança quando os objetivos das partes são atendidos”.

18. Feitas essas considerações, passa-se à análise do mérito do pedido, que é de prorrogação, em face de eventos que atrasaram a sua execução inicialmente prevista.

19. Nessa esteira, a Lei nº 8.666/93 estabelece hipótese de prorrogação de vigência contratual quando verificadas situações atípicas que configurem excepcionalidade e reflitam sobre a duração dos contratos, senão vejamos o que preleciona o art. 57, § 1º, e V, da referida Lei:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

[...]

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (Grifo nosso)

20. Consoante se depreende do dispositivo legal acima mencionado, pode-se afirmar que a prorrogação contratual pretendida deve obedecer a determinadas exigências legalmente previstas, as quais se fazem necessárias porque, como já salientado alhures, a prorrogação representa uma exceção à regra, qual seja, o cumprimento do objeto contratual dentro do prazo previamente estipulado.

21. Necessário frisar também, que a análise jurídica se restringirá apenas aos eventos devidamente reconhecidos pela Fiscalização do Contrato – *in casu*, o Engenheiro Jean da Silva de Albuquerque, CREA-PA n 2315-D - como passíveis de ensejar o retardamento na execução do objeto contratual dentro do prazo pactuado.

22. Analisando os autos, sobretudo as disposições do Contrato nº 70/2017, verifica-se que havia um cronograma de execução inicialmente previsto, com atividades previstas em cada etapa, porém conforme esclarecido e demonstrado por

documentos pelo Fiscal do Contrato, a contratada já executou serviços preliminares bem como já iniciou a perfuração de sondagem, no entanto por motivos alheios a sua vontade, qual seja o atraso da emissão por parte da SEMAS, da Outorga prévia, visto ser necessário um prazo não inferior a três meses por parte deste órgão Estadual, a continuidade do serviço ficou prejudicada, pois é obrigatória a Outorga prévia para a realização da obra de perfuração do poço.

23. Assim, essa questão alterou fundamentalmente a dinâmica contratual e prejudicou o andamento do cronograma inicial, daí não ter sido possível a conclusão dos serviços ao término da vigência do contrato.

24. Dessa maneira, entende-se que a situação fática ora apresentada se coaduna com a hipótese do art. 57, § 1º, V, da Lei 8.666/1993, vez que houve impedimento na execução do cronograma contratual por ato de terceiro devidamente reconhecido pela Administração, qual seja, a expedição da Outorga Prévia pelo órgão governamental competente, que alterou fundamentalmente as condições de execução do contrato cabendo, pois, a prorrogação contratual.

25. Vale destacar que compete à Fiscalização do contrato não somente verificar o bom e fiel cumprimento dos serviços contratados, mas também cuidar para que todas as providências a cargo da Administração sejam adotadas com vistas a não prejudicar a execução do instrumento, sendo a inércia passível de apuração de responsabilidade.

26. Aditado a isso, deverá também o Fiscal do Contrato adotar as demais medidas necessárias ao cumprimento do novo cronograma contratual, objetivando evitar novos pedidos de prorrogação contratual.

27. No que respeita ao prazo de prorrogação pleiteado, por se tratar de aspectos técnicos, que fogem à alçada de atuação deste Órgão Jurídico, referendamos o período ora pleiteado, sob exclusiva responsabilidade do fiscal do contrato.

28. Nesta esteira está também a solicitação por parte da contratada pela substituição do de risco de engenharia pelo seguro de responsabilidade civil, a qual resposta o Fiscal da Obra emitiu Parecer Técnico nº03/2018 favorável ao acolhimento da sugestão da contratada (fls.345/346).

29. Desta feita urge esclarecer que esta **UFPA não arcará com as despesas que eventualmente venham a onerar a execução dos serviços**, sendo este ônus de exclusiva responsabilidade da Contratada, à exceção daquelas que implique em desequilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, o que deverá ser devidamente analisado em caso de ocorrência.

30. Sobre a temática, é válido esclarecer, segundo as lições de Diógenes Gasparini, que prorrogação significa “a ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o ajuste, mantido o mesmo contratado e respeitadas as condições anteriormente ajustadas, nos casos legais permitidos”^[2].

31. No que concerne à minuta do Primeiro Termo Aditivo colacionada aos autos, verificamos a lisura em sua elaboração e sua adequação às normas legais e disposições do Contrato, de maneira que apomos o “visto” desta Procuradoria às suas páginas, estando o instrumento apto a receber a chancela das partes contratantes, na forma prevista pelo art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

32. Assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, conclui-se pela procedência do pleito opinando pela **concessão da prorrogação da vigência contratual por mais três meses**, com fundamento no art. 57, § 1º, inciso V, e §2º da Lei nº 8.666/1993.

33. Logo, em sendo o presente Parecer acolhido e homologado por Vossa Magnificência, recomendamos a chancela do Termo Aditivo, para que, após a adoção das providências legais e de praxe, o mesmo comece a produzir seus efeitos legais e jurídicos.

À consideração superior.

Belém, 16 de maio de 2018.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO

Procurador Federal

Chefe PF/UFPA

Portaria n. 1.449/2011

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073024157201648 e da chave de acesso aeb03b9c

Notas

1. [^] AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. *Licitação e Contrato Administrativo: estudos, pareceres e comentários*. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 216.

2. [^] GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 16. ed. Atualizada por Fabricio Motta – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 780.

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 133804666 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO. Data e Hora: 16-05-2018 12:26. Número de Série: 13672212. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
